



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Certificado de Registro Cadastral - CRC

(Emissão conforme art. 17 da Instrução Normativa nº 03, de 26 abril de 2018)

CNPJ: **00.402.552/0005-50**

Razão Social: **COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR**

Atividade Econômica Principal:

8413-2/00 - REGULAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Endereço:

TRAVESSA R, 400 - CIDADE UNIVERSITRIA - BUTANTA - 05.508-170 - São Paulo / São Paulo

Observações:

A veracidade das informações poderá ser verificada no endereço <https://comprasnet.gov.br>.
Este certificado não substitui os documentos exigidos em lei.



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 00.402.552/0005-50 DUNS®: 899757876
Razão Social: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
Nome Fantasia: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 02/04/2025
Natureza Jurídica: AUTARQUIA FEDERAL
MEI: Não
Porte da Empresa: Demais

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Consta

Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com "*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	28/01/2025	Automática
FGTS	Validade:	16/09/2024	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	21/09/2024	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)

Receita Estadual/Distrital	Validade:	01/09/2024 (*)
Receita Municipal	Validade:	23/02/2025

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 31/05/2025



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

ANEXO Vínculo com Serviço Público

Dados do Fornecedor

CNPJ:	00.402.552/0005-50	DUNS®:	899757876
Razão Social:	COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR		
Nome Fantasia:	INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES		
Situação do Fornecedor:	Credenciado		
Natureza Jurídica:	AUTARQUIA FEDERAL		
MEI:	Não		
Porte da Empresa:	Demais		

Vínculos:

CPF:	519.509.287-72
Nome:	FRANCISCO RONDINELLI JUNIOR
Lotação:	COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
Cargo/Função na APF:	TECNOLOGISTA/PRESIDENTE
Tipo de vínculo:	Responsavel Legal
CPF:	062.993.808-37
Nome:	WILSON APARECIDO PAREJO CALVO
Lotação:	DIRETORIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO
Cargo/Função na APF:	TECNOLOGISTA/DIRETOR(A)
Tipo de vínculo:	Dirigente



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório Nível V - Qualificação Técnica

Dados do Fornecedor

CNPJ: 00.402.552/0005-50 DUNS®: 899757876
Razão Social: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
Nome Fantasia: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES
Situação do Fornecedor: Credenciado

Dados do Nível

Situação do Nível: Não cadastrado

Nenhum registro de Qualificação Técnica encontrado para o fornecedor.



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório Nível V - Qualificação Técnica

Dados do Fornecedor

CNPJ:	00.402.552/0005-50	DUNS®:	899757876
Razão Social:	COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR		
Nome Fantasia:	INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES		
Situação do Fornecedor:	Credenciado		

Dados do Nível

Situação do Nível:	Não cadastrado
--------------------	----------------

Nenhum registro de Qualificação Técnica encontrado para o fornecedor.

[Consulta](#)[Cadastro](#)[Segurança](#)[Utilitários](#)[Área de Trabalho](#)[Raio-x do Fornecedor](#)[Sair](#)

Consulta Nível II – Habilitação Jurídica

Fornecedor

CNPJ	Razão Social		
00.402.552/0005-50	COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR		
Nome Fantasia	Situação do Fornecedor	DUNS®	
INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES	Credenciado	899757876	
Data de Vencimento do Cadastro	Situação do Nível II		
02/04/2025	Cadastrado		

 Orientações

Nível II

A Habilitação Jurídica é o segundo nível de cadastramento no SICAF.

No exame da documentação relativa à habilitação jurídica devem ser observadas as normas que regulam e legitimam a atividade de pessoas físicas e jurídicas. A documentação exigida, conforme o artigo 28 da Lei nº 8.666, de 1993, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

VI - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

O estatuto social das sociedades por ações deve estar acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores, conforme a Lei nº 6.404, de 1976. Para ser considerado em vigor, deve observar as exigências previstas em lei, dentre as quais:

I - registro na junta comercial;

II - publicação na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia e

III - publicação em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia.

A empresa, no entanto, estando sob a égide de Microempreendedor Individual - MEI deverá inserir o seu documento SIMEI

- Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional.

Obs.1. As informações relativas ao quadro societário são obtidas por interoperabilidade com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Obs.2. Em atendimento à exigência do inciso I, do art. 28 da Lei nº 8.666, de 1993, será aceito para fins de habilitação Jurídica o documento de identificação, que seja considerado válido em todo território nacional, na forma da legislação em vigor, relativo ao(s) Sócio (s), Dirigente (s), e cônjuge (s).

Obs.3. Orientamos sobre a necessidade de complementação na habilitação Jurídica das informações sobre cônjuge(s) do(s) sócio(s) e dirigente(s), tendo em vista a determinação do Tribunal de Contas da União, pela qual os órgãos e entidades da Administração Pública devem verificar a existência de sócios comuns, endereços idênticos e/ou indícios de parentesco. (Acórdão 2136/2006 - 1ª Câmara e Acórdão 662/2013 - Plenário).

 Documentos

Natureza Jurídica

AUTARQUIA FEDERAL

Responsável Legal

CPF

Nome

51950928772

FRANCISCO RONDINELLI JUNIOR

Sócios / Administradores

Nenhum sócio/administrador retornado

(*) Campo de preenchimento obrigatório.

VOLTAR



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.118, DE 27 DE AGOSTO DE 1962.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a política nacional de energia nuclear, cria a Comissão Nacional de Energia Nuclear, e dá outras providências.

(Vide Lei nº 14.222, de 2021) Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ; faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art . 1º Constituem monopólio da União:

I - A pesquisa e lavra das jazidas de minérios nucleares localizados no território nacional;

II - o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de: (Redação dada pela Lei nº 14.118, de 2021) Produção de efeitos

a) minérios e minerais nucleares e seus derivados; (Incluído pela Lei nº 14.118, de 2021) Produção de efeitos

b) elementos nucleares e seus compostos; (Incluído pela Lei nº 14.118, de 2021) Produção de efeitos

c) materiais físseis e férteis; (Incluído pela Lei nº 14.118, de 2021) Produção de efeitos

d) substâncias radioativas das três séries naturais; e (Incluído pela Lei nº 14.118, de 2021) Produção de efeitos

e) subprodutos nucleares; e (Incluído pela Lei nº 14.118, de 2021) Produção de efeitos

III – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.118, de 2021) Produção de efeitos

IV - o controle de: (Incluído pela Lei nº 14.118, de 2021) Produção de efeitos

a) materiais férteis e físseis especiais; e (Incluído pela Lei nº 14.118, de 2021) Produção de efeitos

b) estoques e reservas de minérios nucleares, de seus concentrados ou de compostos químicos e elementos nucleares. (Incluído pela Lei nº 14.118, de 2021) Produção de efeitos

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo, VETADO, orientar a Política Nacional de Energia Nuclear.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se: (Redação dada pela Lei nº 14.514, de 2022)

I - elemento nuclear: elemento químico que possa ser utilizado na libertação de energia em reatores nucleares ou que possa dar origem a elementos químicos que possam ser utilizados para esse fim; (Incluído pela Lei nº 14.514, de 2022)

II - mineral nuclear: mineral que contenha em sua composição um ou mais elementos nucleares; (Incluído pela Lei nº 14.514, de 2022)

III - minério nuclear: concentração natural de mineral nuclear na qual o elemento ou os elementos nucleares ocorrem em proporção e condições que permitam a sua exploração econômica; (Incluído pela Lei nº 14.514, de 2022)

IV - urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233: o urânio que contém o isótopo 235 ou o isótopo 233, ou ambos, em quantidade em que a razão entre a soma das quantidades desses isótopos e a do isótopo 238 seja superior à razão entre a quantidade do isótopo 235 e a do isótopo 238 existente no urânio natural; (Incluído pela Lei nº 14.514, de 2022)

V - material nuclear: material que contenha elemento nuclear e que seja produto de transformação do concentrado de minério nuclear; [\(Incluído pela Lei nº 14.514, de 2022\)](#)

VI - material fértil: [\(Incluído pela Lei nº 14.514, de 2022\)](#)

a) o urânio natural; [\(Incluída pela Lei nº 14.514, de 2022\)](#)

b) o urânio cujo teor em isótopo 235 seja inferior ao que se encontra na natureza; [\(Incluída pela Lei nº 14.514, de 2022\)](#)

c) o tório; [\(Incluída pela Lei nº 14.514, de 2022\)](#)

d) quaisquer dos materiais de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso sob a forma de metal, liga, composto químico ou concentrado; [\(Incluída pela Lei nº 14.514, de 2022\)](#)

e) qualquer outro material que contenha um ou mais dos materiais de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso em concentração que venha a ser estabelecida pela entidade competente; e [\(Incluída pela Lei nº 14.514, de 2022\)](#)

f) qualquer outro material que venha a ser considerado como material fértil pela entidade competente; [\(Incluída pela Lei nº 14.514, de 2022\)](#)

VII - material físsil especial: [\(Incluído pela Lei nº 14.514, de 2022\)](#)

a) o plutônio 239; [\(Incluída pela Lei nº 14.514, de 2022\)](#)

b) o urânio 233; [\(Incluída pela Lei nº 14.514, de 2022\)](#)

c) o urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233; [\(Incluída pela Lei nº 14.514, de 2022\)](#)

d) qualquer material que contenha um ou mais dos materiais de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso; e [\(Incluída pela Lei nº 14.514, de 2022\)](#)

e) qualquer material físsil que venha a ser classificado como material físsil especial pela entidade competente; e [\(Incluída pela Lei nº 14.514, de 2022\)](#)

VIII - subproduto nuclear: [\(Incluído pela Lei nº 14.514, de 2022\)](#)

a) material radioativo ou não radioativo resultante de processo destinado à produção ou à utilização de material físsil especial; ou [\(Incluída pela Lei nº 14.514, de 2022\)](#)

b) todo material, exceto o material físsil especial, formado por exposição de quaisquer elementos químicos à radiação libertada nos processos de produção ou de utilização de materiais físseis especiais. [\(Incluída pela Lei nº 14.514, de 2022\)](#)

Parágrafo único. São elementos nucleares de que trata o inciso I do caput deste artigo o urânio, o tório e o plutônio, além de outros que venham a ser especificados pela entidade competente. [\(Redação dada pela Lei nº 14.514, de 2022\)](#)

CAPÍTULO II Da Comissão Nacional de Energia Nuclear

SEÇÃO I Dos Fins

Art . 3º Fica criada a Comissão Nacional de Energia Nuclear (C.N.E.N.), como autarquia federal, com autonomia administrativa e financeira, [VETADO](#).

Arts . 4º e 5º. [\(Revogados pela Lei nº 6.189, de 1974\)](#)

Art . 6º A Comissão Nacional de Energia Nuclear poderá contratar os serviços de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para a execução das medidas previstas nos itens II e V do art. 4º desta lei, exceto para a operação de reatores de potência, mantendo em todos os casos a fiscalização e controle de execução.

Art . 7º Fica o Poder Executivo autorizado a garantir, diretamente, ou por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, os créditos externos obtidos na conformidade do inciso VIII do art. 4º desta lei.

Art . 8º Para realização de seus objetivos, a Comissão é autorizada a promover a organização de laboratórios, institutos e outros estabelecimentos de pesquisa científica a ela subordinadas técnica e administrativamente, bem como

a operar em regime de cooperação com outras instituições existentes no País.

SEÇÃO II Da Constituição da Comissão

Art . 9º A Comissão Nacional de Energia Nuclear será constituída por cinco (5) Membros, dos quais um será o Presidente.

Parágrafo único. O Presidente e os demais Membros da CNEN serão nomeados pelo Poder Executivo, dentre pessoas de reconhecida idoneidade moral e capacidade administrativa em setores científicos ou técnicos.

Art . 10. Os Membros da CNEN serão nomeados por um período de cinco (5) anos, sendo facultada sua recondução.

§ 1º Na composição da CNEN efetuada logo após a promulgação desta lei, as nomeações serão feitas por períodos iniciais diferentes de um, dois, três, quatro e cinco anos. Os decretos de nomeação deverão estabelecer para cada Membro nomeado o período e a data na qual o mesmo terá início.

§ 2º O Membro da CNEN designado para ocupar vaga ocorrida durante os períodos acima estabelecidos terminará o período de Membro substituído.

§ 3º Mediante representação motivada da CNEN que deliberará por maioria absoluta de seus componentes, o Poder Executivo poderá demitir, por ineficiência, negligência no cumprimento do dever ou malversação, qualquer de seus Membros.

Art . 11. São condições para nomeação de Membros da CNEN:

- a) ser brasileiro ([art. 129, itens I e II da Constituição Federal](#));
- b) ter elevada conduta moral e reconhecida capacidade técnica;
- c) não ter interesses particulares diretos ou indiretos, na prospecção, pesquisa, lavra, industrialização e comércio de materiais nucleares no uso industrial da energia nuclear e suas aplicações;
- d) não ter tido nos últimos três anos, a qualquer título, interesses financeiros - ligados às atividades da CNEN;
- e) não possuir, quando de sua posse, ações de quaisquer empresas subsidiárias criadas pela CNEN;
- f) deixar de exercer qualquer outro tipo de atividade, [VETADO](#), particular. Não se inclui nesta proibição o magistério superior ([Constituição Federal art. 185](#)).

Art . 12. O Presidente da CNEN representa-la-á em tôdas as suas relações externas e será substituído, em seus impedimentos, por um dos Membros da Comissão por êle designado.

Parágrafo único. Os trabalhos da CNEN serão regulados no Regimento Interno.

Art . 13. As deliberações da CNEN serão tomadas por maioria de votos de seus Membros cabendo ao Presidente, além do voto comum o de desempate.

Art . 14. Os servidores públicos civis e os empregados de autarquias e sociedades de economia mista nomeados Membros da Comissão ou designados para nela servirem, serão licenciados, contando como de efetivo serviço o período que servirem na Comissão para todos os efeitos. [VETADO](#).

Parágrafo único. Os militares designados para servir na CNEN, serão considerados em função da natureza ou interesse militar para os fins dispostos nos [arts. 24, letra " e " e 29, letra " i ", da Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951](#) e o tempo que os mesmos passarem na referida Comissão será considerado de efetivo serviço para efeito do [art. 54 da lei número 2.370 de 9-12-54](#).

Art . 15. Os membros da CNEN perceberão vencimentos correspondentes ao símbolo 1-C.

Art . 16. Para a elaboração de seus estudos e planos, a CNEN poderá requisitar, na forma da legislação em vigor, ou contratar, pessoal científico e técnico especializado nacional ou estrangeiro, bem como constituir comissões consultivas para assuntos especializados.

Parágrafo único - [VETADO](#).

SEÇÃO III Do Patrimônio e sua utilização

Art . 17. O patrimônio da CNEN será formado:

- a) pelos bens e direitos que lhe forem doados ou por ela adquiridos;
- b) pelo saldo de rendas próprias ou de recursos orçamentários, quando transferidos para a conta patrimonial.

Parágrafo único. Serão transferidos para o patrimônio da CNEN os bens do Conselho Nacional de Pesquisas que de comum acordo entre os dois órgãos, devam sê-lo em razão da atividade anterior da Comissão de Energia Atômica do mesmo Conselho.

Art . 18. A CNEN poderá adquirir os bens necessários à realização de seus fins, mas só poderá vendê-lo, mediante autorização do Poder Executivo.

SEÇÃO IV Do Fundo Nacional de Energia Nuclear

Art . 19. É instituído um Fundo Nacional de Energia Nuclear destinado ao desenvolvimento das aplicações da Energia Nuclear, e que será administrado e movimentado pela Comissão.

Art . 20. Constituirão o Fundo Nacional de Energia Nuclear:

- a) doze por cento (12%) do produto da arrecadação do Fundo Federal de Eletrificação criado pela [Lei número 2.308, de 31 de agosto de 1954](#);
- b) os créditos especialmente concedidos para tal fim;
- c) o saldo de dotações orçamentárias da CNEN;
- d) o saldo de créditos especiais abertos por lei;
- e) quaisquer rendas e receitas eventuais.

§ 1º A parcela do Fundo Federal de Eletrificação, de que trata a letra (a) dêste artigo será entregue pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico à CNEN - em quotas trimestrais.

SEÇÃO V Do Regime Financeiro da CNEN

Art . 21. Os recursos destinados às atividades da CNEN serão provenientes de:

- a) dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União;
- b) arrecadação do Fundo Nacional de Energia Nuclear;
- c) renda da aplicação de bens patrimoniais;
- d) receita resultante de tôdas as operações e atividades da Comissão;
- e) créditos especiais abertos por Lei;
- f) produtos de alienação de bens patrimoniais;
- g) legados, donativos e outras rendas, que por natureza ou força de lei, lhe devam competir;
- h) quantias provenientes de empréstimos bancários de entidades oficiais ou privadas e de qualquer outra forma de crédito ou financiamento.

Art . 22. A dotação correspondente a cada exercício financeiro constará do orçamento da União, com título próprio, para ser entregue à Comissão em quotas, semestrais antecipadas e que serão depositadas, para movimentação, em conta corrente em instituição oficial de crédito.

Art . 23. A CNEN organizará anualmente sua proposta de orçamento, justificando-a com indicação do plano de trabalho correspondente e submetendo-a à aprovação do Poder Executivo.

Art . 24. A CNEN prestará contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. A prestação de contas das despesas efetuadas com atividades que tenham sido consideradas de caráter sigiloso, poderá ser feita sigilosamente, a critério da CNEN, adotando-se um processo especial que o resguarde.

SEÇÃO VI Disposições Gerais

Arts. 25 e 26. [\(Revogados pela Lei nº 6.571, de 1978\)](#)

Art . 27. O caráter sigiloso das atividades da CNEN será estabelecido pela Comissão, quando julgar necessário, caso não tenha sido determinado previamente por órgãos com autoridade para fazê-lo.

Parágrafo único. A desclassificação do caráter sigiloso poderá ser feita pelo órgão que a tiver estabelecido, por sua própria iniciativa ou por solicitação fundamentada pela Comissão.

Art . 28. As atividades da CNEN que não se revistam de caráter sigiloso, poderão ser divulgadas sob a forma que a Comissão julgar mais apropriada à informação e ao setor da opinião pública a que esta se destina.

Parágrafo único. A divulgação de informações que posam afetar a segurança nacional, só será feita após consulta ao Conselho de Segurança Nacional.

Art . 29. Serão isentos de impostos e taxas, os aparelhos, instrumentos, máquinas, instalações, matérias primas, produtos semi-manufaturados ou manufaturados e quaisquer outros materiais importados pela CNEN em consequência de seu programa de trabalho.

Parágrafo único. A isenção só se tornará efetiva após a publicação no Diário Oficial , de Portaria do Ministro da Fazenda, discriminando a quantidade, qualidade, valor e procedência dos bens isentos.

Art . 30. A CNEN gozará dos seguintes privilégios:

- a) seus bens e rendas não serão passíveis de penhora, arresto, sequestro ou embargo;
- b) serão extensivos às suas obrigações, dívidas ou encargos passivos, os prazos de prescrição de que goza a Fazenda Nacional;
- c) poderá adquirir, por compra ou permuta, bens da União, independente de hasta pública;
- d) ser-lhe-á assegurada a via executiva fiscal da União, bem como gozará de quaisquer processos especiais a essa extensivos na cobrança de seus créditos, gozando seus representantes dos privilégios e prazos atribuídos aos procuradores da União, com exclusão, entretanto, de quaisquer percentagens, e sendo idêntico ao da União o regime de custas;
- e) as certidões, cópias autênticas, ofícios e todos os atos dela emanados terão fé pública;
- f) gozará de isenção tributária.

CAPÍTULO III [\(Revogado pela Lei nº 14.514, de 2022\)](#)

Art . 31. [\(Revogado pela Lei nº 14.514, de 2022\)](#)

Arts. 32 e 33. [\(Revogados pela Lei nº 6.189, de 1974\)](#)

CAPÍTULO IV Do Comércio de Materiais Nucleares

Arts. 34 a 37. [\(Revogados pela Lei nº 6.189, de 1974\)](#)

Art . 38. A CNEN é autorizada a adquirir fora do País os materiais ou equipamentos que interessem ao desenvolvimento e utilização da energia nuclear, ou contratar serviços com o mesmo fim, podendo para isso, utilizar os fundos de que disponha ou outros que lhe sejam atribuídos.

Parágrafo único. Para atender às importações de que trata a presente lei, o Conselho de Superintendência da Moeda e do Crédito reservará verba especial nos orçamentos de câmbio.

Art . 39. A exportação ou importação clandestina dos materiais nucleares enumerados no artigo 34, constitui crime contra a Segurança Nacional.

Art . 40. É proibida a posse ou transferência de material nuclear, inclusive subprodutos, sem autorização expressa da CNEN, mesmo no comércio interno; pena de perda das vantagens ou produtos e reclusão de um (1) a quatro (4) anos para os responsáveis.

CAPÍTULO V

Disposições Transitórias

Art . 41. A CNEN poderá celebrar convênios com órgãos de pesquisa para auxiliar-lhes a atividade.

Art . 42. O Poder Executivo promoverá a revisão dos acôrdos ou convênios internacionais em vigor e dos contratos existentes com empresas particulares, para adaptá-los aos termos desta lei.

Art . 43. É autorizado o Poder Executivo a abrir, VETADO, um crédito especial de três bilhões de cruzeiros (Cr\$3.000.000.000,00), a fim de atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes da execução do programa da CNEN.

Art . 44. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

JOÃO GOULART
F. Brochado da Rocha
João Mangabeira
Renato Costa Lima
Miguel Calmon

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 19.09.1962 e retificado no D.O.U. de 25.9.1962



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Linha de Fornecimento

Dados do Fornecedor

CNPJ: 00.402.552/0005-50 DUNS®: 899757876
Razão Social: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
Nome Fantasia: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES
Situação do Fornecedor: Credenciado
Município / UF: São Paulo / São Paulo
Porte: Demais

Linhas de Fornecimento

Materiais

Código	Descrição	Situação
6505	DROGAS E MEDICAMENTOS	Ativo
6810	PRODUTOS QUÍMICOS	Ativo

Serviços

Código	Descrição	Situação
14427	Aferição, Calibração e Medição de Máquinas / Instrumentos / Sensores / Padrões / Equipamentos	Ativo



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas

Dados do Fornecedor

CNPJ: 00.402.552/0005-50 DUNS®: 899757876
Razão Social: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
Nome Fantasia: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES
Situação do Fornecedor: Credenciado

Nenhum registro de Ocorrência Ativa encontrado para o fornecedor



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas Impeditivas de Licitar

Dados do Fornecedor

CNPJ: 00.402.552/0005-50 DUNS®: 899757876
Razão Social: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
Nome Fantasia: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES
Situação do Fornecedor: Credenciado

Nenhum registro de Ocorrência Ativa encontrado para o fornecedor



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Prováveis Ocorrências Impeditivas Indiretas do Fornecedor

Dados do Fornecedor

CNPJ: 00.402.552/0005-50 DUNS®: 899757876
Razão Social: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
Nome Fantasia: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES
Situação do Fornecedor: Credenciado

Nenhum registro de Ocorrência Impeditiva Indireta encontrado para o fornecedor.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 00.402.552/0005-50 FILIAL		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 19/01/1983	
NOME EMPRESARIAL COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR					
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES				PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 84.13-2-00 - Regulação das atividades econômicas					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 72.10-0-00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais 85.33-3-00 - Educação superior - pós-graduação e extensão 21.23-8-00 - Fabricação de preparações farmacêuticas 21.21-1-01 - Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 110-4 - Autarquia Federal					
LOGRADOURO TV R		NÚMERO 400		COMPLEMENTO CIDADE UNIVERSITARIA	
CEP 05.508-170	BAIRRO/DISTRITO BUTANTA		MUNICÍPIO SAO PAULO		UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO GFC@IPEN.BR			TELEFONE (11) 2810-5531/ (11) 2810-5527		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****					
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA				DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 04/05/2002	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL					
SITUAÇÃO ESPECIAL *****				DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	



Sumário

Atos do Congresso Nacional.....	1
Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	4
Ministério da Cidadania	151
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	152
Ministério das Comunicações	154
Ministério da Defesa	160
Ministério do Desenvolvimento Regional	160
Ministério da Economia	160
Ministério da Educação.....	191
Ministério da Infraestrutura	200
Ministério da Justiça e Segurança Pública	204
Ministério do Meio Ambiente	210
Ministério de Minas e Energia.....	210
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.....	217
Ministério da Saúde.....	218
Ministério do Trabalho e Previdência.....	229
Ministério do Turismo.....	232
Controladoria-Geral da União.....	232
Ministério Público da União	233
Poder Judiciário	234
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	235

.....Esta edição é composta de 236 páginas

Atos do Congresso Nacional

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 118

Dá nova redação às alíneas "b" e "c" do inciso XXIII do **caput** do art. 21 da Constituição Federal, para autorizar a produção, a comercialização e a utilização de radioisótopos para pesquisa e uso médicos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º As alíneas "b" e "c" do inciso XXIII do **caput** do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21.

XXIII -

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para pesquisa e uso agrícolas e industriais;

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, a comercialização e a utilização de radioisótopos para pesquisa e uso médicos;

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 26 de abril de 2022

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

Deputado MARCELO RAMOS
1º Vice-Presidente

Deputado ANDRÉ DE PAULA
2º Vice-Presidente

Deputado LUCIANO BIVAR
1º Secretário

Deputada MARÍLIA ARRAES
2ª Secretária

Deputada ROSE MODESTO
3ª Secretária

Deputada ROSANGELA GOMES
4ª Secretária

Mesa do Senado Federal

Senador RODRIGO PACHECO
Presidente

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO
1º Vice-Presidente

Senador ROMÁRIO
2º Vice-Presidente

Senador IRAJÁ
1º Secretário

Senador ELMANO FÉRRER
2º Secretário

Senador ROGÉRIO CARVALHO
3º Secretário

Senador WEVERTON
4º Secretário

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 11.050, DE 26 DE ABRIL DE 2022

Altera o Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I -

h)

4. Departamento de Tecnologia da Informação; e

II -

a)

1. Departamento de Políticas Fundiárias; e

2. Departamento de Supervisão e Monitoramento;

....." (NR)

"Art. 14. Ao Departamento de Tecnologia da Informação compete:

....." (NR)

"Art. 16.

I - propor atos normativos e diretrizes sobre:

a) política fundiária, colonização e reforma agrária;

b) regularização fundiária e titulação de ocupações em terras públicas federais;

c) regularização fundiária das terras ocupadas pelos remanescentes das

comunidades dos quilombos; e

d) estrutura fundiária, regime de propriedade e uso da terra;

II - propor a celebração de contratos administrativos, convênios, contratos de

repasse, termos de parceria e de cooperação, acordos, ajustes e instrumentos congêneres,

no âmbito de suas competências;

III - apoiar projetos, estudos, pesquisas e intercâmbios sobre política

fundiária, reforma agrária, colonização e regularização fundiária;

IV - monitorar as atividades fundiárias, no âmbito de suas competências;

V - apoiar o Ministério na supervisão do Incra; e

VI - editar os atos normativos necessários à implementação dos programas

e das ações cuja execução orçamentária seja de sua responsabilidade, incluídos os

termos de execução descentralizada e as emendas parlamentares.

Parágrafo único. As atividades de monitoramento e de apoio de que tratam

os incisos IV e V do **caput** não se caracterizam como atividades de natureza

executiva, de competência do Incra." (NR)

"Art. 17. Ao Departamento de Políticas Fundiárias compete:

I - formular e propor políticas públicas de regularização fundiária,

colonização e reforma agrária;

II - propor e acompanhar a tramitação de atos normativos relativos à regularização

fundiária, colonização e reforma agrária;

.....

IV - elaborar estudos sobre a estrutura e as políticas públicas de

regularização fundiária, colonização e reforma agrária." (NR)

"Art. 18. Ao Departamento de Supervisão e Monitoramento compete:

I - apoiar a Secretaria Especial na supervisão do Incra, por meio do acompanhamento

da execução das metas, dos programas e das ações de:

a) regularização fundiária no território nacional;

b) destinação, controle e titulação de terras devolutas e terras públicas da

União, nos termos do disposto na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009;

c) colonização e reforma agrária;

d) regularização fundiária quilombola; e

e) aquisição e arrendamento de terras por estrangeiros;

II - monitorar a execução das diretrizes estabelecidas pelos atos normativos

que regem ações de regularização fundiária, colonização, reforma agrária e

regularização de territórios quilombolas;

III - propor e acompanhar a tramitação de atos normativos relativos à regularização

fundiária quilombola e à aquisição e ao arrendamento de terras por estrangeiros; e

IV - analisar conformidade dos procedimentos de:

a) aquisição e arrendamento de imóveis rurais por estrangeiros, no âmbito

de suas competências; e

b) regularização fundiária quilombola, quando se tratar de decretação de

desapropriação por interesse social." (NR)

"Art. 19.

.....

II - analisar e formular propostas de atos normativos sobre os temas de sua

competência;

.....

XIV - analisar o impacto das políticas propostas pela Secretaria;

XV - orientar, coordenar, acompanhar e assessorar as câmaras setoriais e temáticas; e

XVI - editar atos normativos sobre:

a) a comercialização, o abastecimento, o armazenamento e o zoneamento

agropecuário;

b) o seguro rural, os incentivos, as subvenções e os fomentos ao setor

agropecuário; e

c) o sistema de informação agropecuário." (NR)

"Art. 24.

.....

III -

Foi publicada em 26/4/2022 a
edição extra nº 77-A do *DOU*.
Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).

AVISO





Assunto: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Prezados Senhores,

O Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares – IPEN, instituição de pesquisa, desenvolvimento e ensino que oferece serviços e produtos tecnológicos nas áreas nuclear e correlatas, é uma autarquia Estadual da Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Governo do Estado de São Paulo, vinculada à Universidade de São Paulo – USP para fins de ensino e gerida técnica e administrativamente pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), órgão do Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) do Governo Federal.

Criado em 1956 por convênio entre o Conselho Nacional de Pesquisas (CNPQ) e a USP, ocupa uma área de 478.000 m², com laboratórios e instalações que totalizam 101.000 m² de construção, localizado em terreno dentro da Cidade Universitária, estando, portanto, sujeita às disposições regulamentares dessa Universidade.

Por força da legislação vigente que trata da “Autonomia Universitária”, as edificações existentes dentro do “Campus” não são submetidas à aprovação da Prefeitura Municipal de São Paulo, pois esta não reconhece essa exigência, uma vez que, além da legislação citada, os terrenos da USP estão classificados na Legislação Municipal de Uso e Ocupação do Solo – (Lei de Zoneamento) – como Z8 – Zona de Uso Especial.

No caso das edificações do *campus* IPEN, a Diretoria de Administração e Infraestrutura, por meio da Prefeitura do Campus IPEN regulamenta esses procedimentos e somente aprova e autoriza a execução de obras cujos projetos estejam rigorosamente de acordo com as posturas do Código de Edificações da PMSP (Código de Obras), das Normas do Corpo de Bombeiros, das Normas da Vigilância Sanitárias e Normas da ABNT, de forma a garantir a perfeita segurança e salubridade da edificação. É exigida ainda, a responsabilidade técnica para todos os projetos e obras, exercida por Arquiteto ou Engenheiro, devidamente credenciado pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e registrado na Prefeitura Municipal de São Paulo, procedimentos estes, equivalentes ao Alvará de Ocupação e Funcionamento.

Atenciosamente,

Ana Claudia Martinelli Feher
Serviço de Gestão Comercial (SEGCL)
IPEN-CNEN

Lei nº 7.781, de 27.06.1989

Dá nova redação aos artigos 2º, 10 e 19 da Lei nº 6.189, de 16.12.74, e dá outras providências. (Ref.: CNEN)

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 64, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 10 e 19 da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Compete à CNEN:

I - colaborar na formulação da Política Nacional de Energia Nuclear;
.....

II - baixar diretrizes específicas para radio proteção e segurança nuclear, atividade científico-tecnológica, industriais e demais aplicações nucleares;

III - elaborar e propor ao Conselho Superior de Política Nuclear - CSPN, o Programa Nacional de Energia Nuclear;

IV - promover e incentivar:

- a) a utilização da energia nuclear para fins pacíficos, nos diversos setores do desenvolvimento nacional;
- b) a formação de cientistas, técnicos e especialistas nos setores relativos à energia nuclear;
- c) a pesquisa científica e tecnológica no campo da energia nuclear;
- d) a pesquisa e a lavra de minérios nucleares e seus associados;
- e) o tratamento de minérios nucleares, seus associados e derivados;
- f) a produção e o comércio de minérios nucleares, seus associados e derivados;
- g) a produção e o comércio de materiais nucleares e outros equipamentos e materiais de interesse da energia nuclear;
- h) a transferência de tecnologia nuclear a empresas industriais de capital nacional, mediante consórcio ou acordo comercial;

V - negociar nos mercados interno e externo, bens e serviços de interesse nuclear;

VI - receber e depositar rejeitos radioativos;

VII - prestar serviços no campo dos usos pacíficos da energia nuclear;

VIII - estabelecer normas e conceder licenças e autorizações para o comércio interno e externo:

- a) de minerais, minérios, materiais, equipamentos, projetos e transferências de tecnologia de interesse para a energia nuclear;
- b) de urânio cujo isótopo 235 ocorra em percentagem inferior ao encontrado na natureza;

IX - expedir normas, licenças e autorizações relativas a:

- a) instalações nucleares;
- b) posse, uso, armazenamento e transporte de material nuclear;
- c) comercialização de material nuclear, minérios nucleares e concentrados que contenham elementos nucleares;

X - expedir regulamentos e normas de segurança e proteção relativas:

- a) ao uso de instalações e de materiais nucleares;
- b) ao transporte de materiais nucleares;
- c) ao manuseio de materiais nucleares;
- d) ao tratamento e à eliminação de rejeitos radioativos;
- e) à construção e à operação de estabelecimentos destinados a produzir materiais nucleares e a utilizar energia nuclear;

XI - opinar sobre a concessão de patentes e licenças relacionadas com a utilização da energia nuclear;

XII - promover a organização e a instalação de laboratórios e instituições de pesquisa a elas subordinadas técnica e administrativamente, bem assim cooperar com instituições existentes no País com objetivos afins;

XIII - especificar:

- a) os elementos que devam ser considerados nucleares, além do urânio, tório e plutônio;
- b) os elementos que devam ser considerados material fértil e material físsil especial ou de interesse para a energia nuclear;
- c) os minérios que devam ser considerados nucleares;
- d) as instalações que devam ser consideradas nucleares;

XIV - fiscalizar:

- a) o reconhecimento e o levantamento geológicos relacionados com minerais nucleares;
- b) a pesquisa, a lavra e a industrialização de minérios nucleares;
- c) a produção e o comércio de materiais nucleares;
- d) a indústria de produção de materiais e equipamentos destinados ao desenvolvimento nuclear;

XV - pronunciar-se sobre projetos de tratados, acordos, convênios ou compromissos internacionais de qualquer espécie, relativos à energia nuclear;

XVI - produzir radioisótopos, substâncias radioativas e subprodutos nucleares, e exercer o respectivo comércio;

XVII - autorizar a utilização de radioisótopos para pesquisas e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

XVIII - autorizar e fiscalizar a construção e a operação de instalações radiativas no que se refere a ações de comércio de radioisótopos.

"Art. 10. A autorização para a construção e operação de usinas nucleoeletricas será dada, exclusivamente, à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e a

concessionárias de serviços de energia elétrica, mediante ato do Poder Executivo, previamente ouvidos os órgãos competentes.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo compete:

a) à CNEN, a verificação do atendimento aos requisitos legais e regulamentares relativos à energia nuclear, às normas por ela expedidas e à satisfação das exigências formuladas pela Política Nacional de Energia Nuclear e diretrizes governamentais para a energia nuclear;

b) ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, a verificação do preenchimento dos requisitos legais e regulamentares relativos à concessão de serviços de energia elétrica, ouvida a ELETROBRÁS quanto à verificação da adequação técnica, econômica e financeira do projeto ao sistema da concessionária, bem assim, sua compatibilidade com o plano das instalações necessárias ao atendimento do mercado de energia elétrica;

c) à CNEN e ao DNAEE, nas respectivas áreas de atuação, a fiscalização da operação das usinas nucleoeletricas"

"Art. 19. Além das atribuições que lhe são conferidas, caberá à CNEN e às suas subsidiárias ou controladas a comercialização exclusiva de materiais nucleares compreendidos no âmbito do monopólio, observado o art. 16 desta Lei."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 27 de junho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

NELSON CARNEIRO

Art. 2º Havendo discordância do Secretário-Executivo com o ato administrativo a ser praticado, o assunto será submetido ao Ministro de Estado para decisão final.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

MENDES RIBEIRO FILHO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 158, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 16 de janeiro de 2007, o contido no Parecer nº 08, de 09 de fevereiro de 2012, da Comissão Técnica nomeada pela Portaria Ministerial nº 1132, de 19 de novembro de 2008, e o que consta do Processo nº 21003.000001/2012-46, resolve:

Art. 1º Suspende o credenciamento do Laboratório e Clínica - CEMEVI, nome empresarial Rodrigo B. Loy Cadette - ME, CNPJ nº 05.866.434/0001-92, situado na Av. Amazonas, nº 2795, Letra A, Nova Porto Velho, CEP 76.820-164, Porto Velho/RO, credenciado para realizar Análises na Área de Diagnóstico Animal por meio da Portaria nº 75, de 29 de abril de 2009; publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) nº 81, de 30 de abril de 2009, Seção 1, pág. 09.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÊNIO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

PORTARIA Nº 88, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria CNEN/PR nº 74, de 26 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 229, de 28 de novembro de 2012, pág. 3, Seção 2, resolve:

Art. 1º - Delegar competência ao Diretor da Unidade Administrativa de Órgão Conveniado - Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, para, na forma da legislação vigente e das diretrizes da CNEN, gerir a Unidade Administrativa, praticando os seguintes atos:

I - movimentar recursos financeiros;
II - emitir ordens bancárias;
III - empenhar e anular despesas e autorizar pagamentos, a conta de créditos orçamentários e adicionais, fundos especiais ou extra-orçamentários;
IV - controlar as dotações orçamentárias que forem atribuídas à Unidade Administrativa pelas provisões;
V - efetuar a execução orçamentária e financeira no âmbito de sua Unidade Administrativa, para a realização dos objetivos de qualquer Unidade da CNEN;

VI - efetuar importação direta e indireta, dentro das cotas que lhe couber;

VII - conceder suprimentos de fundos para servidores, quando necessários às suas atividades;

VIII - prestar contas à CNEN, sempre que solicitado, dos recursos orçamentários e financeiros que forem atribuídos à Unidade Administrativa;

IX - executar quaisquer outras atividades de administração financeira que venham a ser determinadas pelo Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, as quais, pelas suas características, enquadrem-se na competência da Unidade Administrativa;

X - autorizar a realização de licitações, em sua respectiva Unidade Administrativa, em todas as modalidades, bem como aprová-las, retificá-las, anulá-las ou revogá-las, nos moldes do que determina a Lei nº 8.666/93 e legislação posterior que regula a matéria;

XI - instituir comissão de licitação, designando seus membros de acordo com a legislação em vigor;

XII - aprovar o Plano de Trabalho a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 2.271, de 07.07.97 (contratação de serviços a serem executados de forma indireta), inclusive nas modalidades de concorrência, leilão e pregão;

XIII - firmar termos de contrato, protocolo de intenções, acordos, ajustes e termos aditivos no âmbito da Unidade Administrativa;

Parágrafo único: os atos que envolvam matéria de competência da Comissão Deliberativa somente terão eficácia após serem por ela aprovados.

XIV - requisitar passagens e transportes em geral, sejam terrestres, marítimos, fluviais ou aéreos;

XV - autorizar viagem dos servidores da Unidade Administrativa, dentro do território Nacional, em objeto de serviço, concedendo-lhes, quando couber, as respectivas diárias, na forma da legislação vigente;

XVI - instaurar Comissão de Sindicância e aplicar, quando cabível, as penalidades de advertência e suspensão, nos termos dos artigos 143, 144, 145, 127 (incisos I e II), 129, 130 e 141 (inciso III), da Lei 8.112/90, no âmbito da respectiva Unidade Administrativa;

XVII - promover o inventário anual dos bens da União, sob sua jurisdição;

XVIII - instituir Comissão de Vistoria, Avaliação e Baixa de Materiais e Sindicância de Bens Patrimoniais;

XIX - homologar baixa de materiais permanentes, integrantes do patrimônio da Unidade Administrativa;

XX - realizar o controle físico do material;

XXI - controlar a frequência dos servidores;

XXII - conceder férias;

XXIII - propor pessoal para o preenchimento de funções de confiança;

XXIV - conceder aposentadorias, abonos de permanência e pensões;

XXV - praticar todos os atos necessários ao cumprimento das normas da CNEN.

Art. 2º - O Diretor da Unidade Administrativa poderá subdelegar, nominalmente, ao seu substituto oficial e ao Coordenador da Área Administrativa, através de portaria, competência para praticar quaisquer atos acima mencionados.

Art. 3º - A presente delegação não impede ao delegante, quando conveniente, praticar os mesmos atos sem prejuízo da validade desta Portaria.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as Portarias CNEN/PR nº 023, de 09 de abril de 2008, nº 020 de 23 de março de 2009 e nº 035 de 19 de abril de 2010.

CRISTOVÃO ARARIPE MARINHO

COMISSÃO DELIBERATIVA

RETIFICAÇÃO

Na RESOLUÇÃO CNEN Nº 135, de 14 de dezembro de 2012, publicada no DOU nº 242, Seção 1, pág. 5, de 17 de dezembro de 2012:

Onde se lê: b) a INB, pela Resolução nº 121, de 12 de dezembro de 2012, recebeu Autorização de Utilização de Material Nuclear (AUMAN) para a operação do Módulo 1;

Leia-se: b) a INB, pela Resolução nº 136, de 14 de dezembro de 2012, recebeu Autorização de Utilização de Material Nuclear (AUMAN) para a operação do Módulo 1;

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA MCTI Nº 297, DE 18 DE ABRIL DE 2024 (*)

A MINISTRA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 6º do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 11.244, de 21 de outubro de 2022, resolve:

Nomear ISOLDA COSTA, CPF ***.130.418-**, para exercer o cargo comissionado executivo de Diretor de Unidade, código CCE 1.13, da Unidade Administrativa de Órgão Conveniado, da Diretoria de Pesquisa e Desenvolvimento, da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, vinculada a este Ministério, ficando dispensada da função comissionada que atualmente ocupa, e do encargo de substituta, por estar sendo nomeada titular do referido cargo comissionado (Processo SEI nº 01341.000759/2024-70).

LUCIANA SANTOS

(*) Republicada por ter saído com o texto incompleto, publicada no Diário Oficial da União nº 77, de 22 de abril de 2024, Seção 2, pág. 6.

PORTARIA MCTI Nº 303, DE 19 DE ABRIL DE 2024

A MINISTRA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 6º do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 11.493, de 17 de abril de 2023, resolve:

Exonerar GIORDANO ALMEIDA DE AZEVEDO, CPF ***.533.281-**, do cargo comissionado executivo de Coordenador-Geral de Governança de Fundos, código CCE 1.13, do Departamento de Fundos e Investimentos, da Secretaria Executiva deste Ministério (Processo SEI nº 01245.003351/2024-48).

LUCIANA SANTOS

PORTARIA MCTI Nº 304, DE 19 DE ABRIL DE 2024

A MINISTRA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 6º do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 11.493, de 17 de abril de 2023, resolve:

Nomear MARIANA MARQUES VIDAL, CPF ***.267.347-**, para exercer o cargo comissionado executivo de Coordenador-Geral de Governança de Fundos, código CCE 1.13, do Departamento de Fundos e Investimentos, da Secretaria Executiva deste Ministério (Processo SEI nº 01245.003351/2024-48).

LUCIANA SANTOS

CENTRO DE TECNOLOGIA MINERAL

PORTARIA CETEM Nº 8, DE 22 DE ABRIL DE 2024

A Diretora do Centro de Tecnologia Mineral - CETEM, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria n.º 407, de 29 de junho de 2006, publicada no Diário Oficial da União, de 30 de junho de 2006 e pela Portaria nº 3.679, de 18 de setembro de 2020, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, publicada no Diário Oficial da União nº 181 de 21 de setembro de 2020, bem como, o Regimento Interno - CETEM, aprovado pela Portaria MCTI Nº 7.050, de 24 de maio de 2023, resolve:

Art. 1º Designar PAULO FERNANDO ALMEIDA BRAGA, CPF xxx.329.847-xx, como o Gestor Financeiro Substituto do Centro de Tecnologia Mineral, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, dada a sua urgência fundamentada no Parágrafo único, do Art. 4º do Decreto Nº 10.139 de 28 de novembro de 2019.

SILVIA CRISTINA ALVES FRANÇA

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA

PORTARIAS DE 22 DE ABRIL DE 2024

O Diretor do INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA - INPA, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 407, de 29.06.2006, do Ministério da Ciência e Tecnologia, publicada no DOU. nº 124, de 30.06.2006, Seção 2, fls. 10, considerando o Regimento Interno do INPA, conforme Portaria MCTI nº 7.048, de 24.05.2023, DOU de 25.05.2023, e considerando a Portaria MCTI Nº 291 (11884614), resolve:

Nº 134 - Dispensar, a partir de 16.04.2024, o servidor EDINALDO NELSON DOS SANTOS SILVA, CPF ***.891.752-**, do encargo de substituto da Coordenação de Capacitação, código FCE 1.10, da Coordenação-Geral de Pesquisa, Capacitação e Extensão, deste Instituto (Processo SEI nº 01280.000129/2024-67).

Nº 137 - Dispensar VEBER SOUSA DE MOURA, CPF nº ***.073.672-**, do encargo de substituto da Coordenação de Apoio Técnico e Logístico, código FCE-1.10, da Coordenação-Geral de Planejamento, Administração e Gestão Estratégica, deste Instituto (Processo SEI nº 01280.000836/2024-53).

Nº 138 - Designar RAIMUNDO OTAÍDE FERREIRA PICANÇO FILHO, CPF nº ***.843.362-**, para substituir, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, o Coordenador de Apoio Técnico e Logístico, código FCE-1.10, da Coordenação-Geral de Planejamento, Administração e Gestão Estratégica, deste Instituto (Processo SEI nº 01280.000836/2024-53).

HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

PORTARIAS DE 11 DE ABRIL DE 2024

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, no uso de suas atribuições previstas no Decreto nº 11.229, de 7 de outubro de 2022, resolve:

Nº 29 - Dispensar o servidor EMERSON SILVA RIBEIRO JUNIOR, CPF: ***.081.948-**, Analista em C&T, da função de substituto da Chefe de Serviço da Central de Atendimento, código FCE 1.05, da Ouvidoria, do Gabinete da Presidência deste Conselho, pela qual foi designado pela PO Nº 138/2022 (Processo SEI nº 01300.003122/2024-11).

Nº 30 - Designar o servidor JOSÉ HENRIQUE DO ESPÍRITO SANTO, CPF: ***.392.801-**, Analista em C&T, para a função de substituto da Chefe de Serviço da Central de Atendimento, código FCE 1.05, da Ouvidoria, do Gabinete da Presidência deste Conselho (Processo SEI nº 01300.003122/2024-11).

RICARDO MAGNUS OSÓRIO GALVÃO

Ministério da Cultura

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA DE PESSOAL MINC Nº 224, DE 22 DE ABRIL DE 2024

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso da atribuição que lhe confere inciso IV, do parágrafo único, do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 4º, do Decreto nº 11.721, de 28 de setembro de 2023, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Portaria de Pessoal MinC nº 1.125, de 10 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2023, Seção 2, pág. 9, que designou os membros para compor o Conselho Superior do Cinema, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º.....

I

c) Casa Civil da Presidência da República:

Titular: Rogério da Veiga; e

Suplente: Guilherme Matoso Macedo.

.....

i) Ministério da Justiça e Segurança Pública:

Titular: Jean Keiji Uema; e

Suplente: Fábio Santos Pereira Silva.

j) Ministério do Planejamento e Orçamento:

Titular:

Suplente: Anderson Luiz Alves de Oliveira." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARGARETH MENEZES DA PURIFICAÇÃO COSTA

PORTARIA DE PESSOAL MINC Nº 225, DE 22 DE ABRIL DE 2024

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 6º do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, e no Decreto nº 11.336, de 1º de janeiro de 2023, alterado pelo Decreto nº 11.425, de 28 de fevereiro de 2023, resolve:

Art. 1º Dispensar GABRIELA FERNANDES DE CARVALHO da função de Coordenador, código FCE 1.10, da Coordenação de Formação Técnica e Profissional em Cultura, da Coordenação-Geral de Formação Artística e Cultural, da Diretoria de Educação e Formação Artística da Secretaria de Formação, Livro e Leitura do Ministério da Cultura, a contar de 22 de abril de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARGARETH MENEZES DA PURIFICAÇÃO COSTA

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

PORTARIA Nº 84-E, DE 22 DE ABRIL DE 2024

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 13 do Anexo I ao Decreto nº 8.283, de 03 de julho de 2014, ratificado no Regimento Interno da ANCINE pelos incisos III e V do art. 30, resolve:

Art. 1º Designar Leandro Galvão Pavan, matrícula SIAPE nº 1987044, para exercer o encargo de substituto na Gerência de Recursos Humanos da Secretaria de Gestão Interna desta Agência, sem prejuízo das respectivas atribuições.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a PORTARIA N.º 158-E, DE 20 DE JUNHO DE 2022, publicada no Diário Oficial da União de 22 de junho de 2022.

ALEX BRAGA

PORTARIA Nº 85-E, DE 22 DE ABRIL DE 2024

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 13 do Anexo I ao Decreto nº 8.283, de 03 de julho de 2014, ratificado no Regimento Interno da ANCINE pelos incisos III e V do art. 30, resolve:

Art. 1º Designar Marcio Spezani Pereira Sousa, matrícula SIAPE nº 1987015, para exercer o encargo de substituto na Coordenação de Remuneração e Benefícios da Gerência de Recursos Humanos desta Agência, sem prejuízo das respectivas atribuições.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a PORTARIA N.º 308-E, DE 10 DE JUNHO DE 2020, publicada no Diário Oficial da União de 12 de junho de 2020.

ALEX BRAGA

INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS

PORTARIA DE PESSOAL IBRAM Nº 76, DE 19 DE ABRIL DE 2024

A PRESIDENTA DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM, no uso da atribuição que lhe confere o art. 19, inciso II, Anexo I, do Decreto nº 11.236, de 18 de outubro de 2022, em conformidade com a Portaria nº 1.524, de 07 de fevereiro de 2023, a Portaria MinC nº 18, de 10 de abril de 2023, o disposto no art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 01437.000031/2019-11, resolve:

Art. 1º DISPENSAR ANA CECILIA LIMA SANT'ANA, matrícula SIAPE nº 2060228, do encargo de substituta eventual da Função Comissionada Executiva de Coordenadora, código FCE 1.10, do Escritório de Representação Regional do Rio de Janeiro do Instituto Brasileiro de Museus.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDA SANTANA RABELLO DE CASTRO

PORTARIA DE PESSOAL IBRAM Nº 73, DE 19 DE ABRIL DE 2024

A PRESIDENTA DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM, no uso da atribuição que lhe confere o art. 19, inciso II, Anexo I, do Decreto nº 11.236, de 18 de outubro de 2022, em conformidade com o § 1º, do art. 8º da Portaria MinC nº 18, de 10 de abril de 2023, publicada no DOU de 12 de abril de 2023 e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 01441.000063/2024-15, resolve:

Art. 1º DESIGNAR JOÃO LEGAL LEAL, matrícula SIAPE nº 0222703, para ocupar a Função Comissionada Executiva de Chefe, código FCE 1.05, do Serviço de Arquitetura, do Museu Nacional de Belas Artes do Instituto Brasileiro de Museus.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDA SANTANA RABELLO DE CASTRO

PORTARIA DE PESSOAL IBRAM Nº 75, DE 19 DE ABRIL DE 2024

A PRESIDENTA DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM, no uso da atribuição que lhe confere o art. 19, inciso II, Anexo I, do Decreto nº 11.236, de 18 de outubro de 2022, e em conformidade com a Portaria nº 1.524, de 07 de fevereiro de 2023, a Portaria MinC nº 18, de 10 de abril de 2023, e o disposto no art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como o que consta no Processo Administrativo nº 01415.002300/2020-76, resolve:

Art. 1º DESIGNAR TALITA DE MENDONÇA SILVA, matrícula SIAPE nº 1823064, para exercer o encargo de substituta eventual da Função Comissionada Executiva de Diretor, código FCE 1.13, do Museu da Inconfidência do Instituto Brasileiro de Museus, no período de 22 de abril a 6 de maio de 2024.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados até a data da publicação desta portaria.

FERNANDA SANTANA RABELLO DE CASTRO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
ISOLDA COSTA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
10566230 SSP/SP

CPF
044.130.418-44

DATA NASCIMENTO
25/12/1958

FILIAÇÃO
JOAO ISIDIO DA COSTA

DILZA MELO DA COSTA

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.

B

Nº REGISTRO
03218489108

VALIDADE
14/02/2025

1ª HABILITAÇÃO
03/04/1981

OBSERVAÇÕES

Isolda Costa

LOCAL
SAO PAULO, SP

DATA EMISSÃO
15/02/2020

Paulo Roberto Falcao Ribeiro Diretor Presidente Detran-SP

ASSINATURA DO EMISSOR

91815238315

SP001185651

SÃO PAULO

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais
CADIN Estadual**

Informações Cadastrais**CNPJ/CPF: 00.402.552/0005-50****Não foram encontradas pendências no Cadastro de Créditos não quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL.****Pesquisa realizada em: 02/09/2024 às 13:16:14**

Se você recebeu o comunicado CADIN regularize sua situação em 90 (noventa) dias contados a partir da data de expedição do mesmo.

Este documento não tem validade de Certidão Negativa.

Em conformidade com a Lei Estadual nº 12.799/2008 a inexistência de registro no CADIN Estadual:

- Não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem dispensa a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos. (artigo 7º)
- Não impede a consulta prévia pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta ao sistema CADIN Estadual. (artigo 6º)
- Aos registros incluídos após a emissão da declaração cabe a aplicação do parágrafo 1º do artigo 6º.

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada na página da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, endereço: https://www.fazenda.sp.gov.br/cadin_estadual/pages/publ/cadin.aspx

Código da Declaração: 090A82E6.74F81D62.522A37B7.B868B587**EMIÇÃO GRATUITA****Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.**



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (02/09/2024 às 13:12) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 00.402.552/0005-50.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 66D5.E404.19D0.7572 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (02/09/2024 às 13:15) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CPF nº 044.130.418-44.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 66D5.E4AD.783B.0741 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php



/governosp



0

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

[Início do menu](#)



- [Início](#)
- [Institucional](#)
 - [Sobre a CGE](#) [Missão, Visão e Valores](#) [Estrutura organizacional](#) [Competências](#) [Código de Conduta](#)
- [Legislação](#)
 - [Lei Estadual](#) [Decreto Estadual](#) [Resolução](#) [Portaria](#) [Comunicados](#) [Legislação Federal](#) [Constituições](#)
- [Canais de Comunicação](#)
- [Controladoria em Dados](#)
- [PUBLICAÇÕES](#)
- [Links Externos](#)
 - [Apoio à CGE](#) [Órgãos Estaduais](#) [Controladorias Brasileiras](#) [Ouvidorias Brasileiras](#) [Sites Federais](#)

Cadastro Estadual de Empresas Punidas - CEEP

Instituído pelo artigo 5º do decreto 60.106, de 29 de janeiro de 2014

Relatório

CNPJ:	00402552000550
	Limpar Filtrar

Quantidade de registro(s) encontrados(s): 0

Ouvidoria

Transparência

SIC



CERTIDÃO DE APENADOS

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo CERTIFICA que, de acordo com seus assentamentos, ressaltando-se os atos que sobrevenham a esta pesquisa, NÃO constam, até a presente data, 02/09/2024, às 13h17, IMPEDIMENTOS DE LICITAÇÃO/CONTRATO/CHAMAMENTO PÚBLICO/CELEBRAÇÃO DE PARCERIA relacionados ao CNPJ 00.402.552/0005-50 informado.



Este documento foi certificado digitalmente e é válido até 02/09/2024, às 13h17.

Para conferência:
acesse o site <https://www4.tce.sp.gov.br/apenados/publico>
e informe o código: **3a86b033-b977-4c73-aa55-c52d7faad372**
ou acesse utilizando o QR Code



FILTROS APLICADOS:

CPF / CNPJ sancionado: 00402552000550

LIMPAR

Data da consulta: 02/09/2024 13:16:31

Data da última atualização: 08/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP -

Acordos de Leniência), 08/2024 (Sistema Integrado de Administração Financeira do

Governo Federal (SIAFI) - CEPIM), 08/2024 (Diário Oficial da União - CEAF), 08/2024

(Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 08/2024 (Sistema Integrado de

Registro do CEIS/CNEP - CEIS)

DETALHAR	CADASTRO	CNPJ/CPF SANCIONADO	NOME SANCIONADO	UF SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	CATEGORIA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA	QUANTIDADE
Nenhum registro encontrado									



Bolsa Eletrônica de Compras SP

[Perguntas Frequentes](#)

[Fale Conosco](#)

Mural	Legislação	Minutas Edital	Fornecedores	Catálogo	Comunicação	Manuais
-------	------------	----------------	--------------	----------	-------------	---------

13:18:06

Pesquisa Sanções por Fornecedor

Razão Social

CNPJ/CPF

00402552000550

Ordenar Por

Buscar

Exibir Todos

Imprimir Guia Seleccionada

Data e Hora da Consulta:

segunda-feira, 2 de setembro de 2024 às 13:18

Não foram encontradas sanções para CNPJ/CPF: 00.402.552/0005-50

[Clique aqui](#) para consultar a declaração de inidoneidade para licitar e contratar no portal da transparência do cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas(CEIS)(www.portaltransparencia.gov.br).

Voltar

Para contato transmitir mensagem pelo Fale Conosco selecionando a opção mais adequada: e-Sanções-Dúvidas ou Solicitações ou Sugestões ou Reclamações

Ouvidoria

Transparência

SIC





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 00.402.552

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.



Certidão nº 60200019

Folha 1 de 1

Data e hora da emissão 02/09/2024 13:20:17

(hora de Brasília)

Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio

<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS COM EFEITO DE NEGATIVA

Nome: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 00.402.552/0005-50

Certidão nº: 60121136/2024

Expedição: 02/09/2024, às 13:23:54

Validade: 01/03/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **00.402.552/0005-50**, **CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo, com débito garantido ou exigibilidade suspensa:

0218300-67.2006.5.02.0088 - TRT 02ª Região ** (88ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO)

**** Débito com exigibilidade suspensa.**

Total de processos: 1.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, com os mesmos efeitos da negativa (art. 642-A, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem versa a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, cujos débitos estejam com exigibilidade suspensa ou garantidos por depósito, bloqueio de numerário, penhora de bens suficientes ou, ainda, tenha sido deferida, no caso de empresa, a sua recuperação judicial, de acordo com a Lei 11.101/2005.



Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ: 00.402.552/0005-50

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº 24090054057-35

Data e hora da emissão 02/09/2024 13:45:38

Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio www.pfe.fazenda.sp.gov.br

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 00.402.552/0005-50
Razão Social: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
Endereço: TRAV R 400 CID UNIVERSITÁRIA / BUTANTÃ / SAO PAULO / SP / 05508-900

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 18/08/2024 a 16/09/2024

Certificação Número: 2024081800340026235493

Informação obtida em 02/09/2024 13:26:26

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**



02/09/2024

0079249360

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 4436604**FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 01/09/2024, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: *****

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, CNPJ: 00.402.552/0005-50, conforme indicação constante do pedido de certidão.*****

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 2 de setembro de 2024.

PEDIDO Nº:**0079249360**



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Certificado de Registro Cadastral - CRC

(Emissão conforme art. 17 da Instrução Normativa nº 03, de 26 abril de 2018)

CNPJ: **00.402.552/0005-50**

Razão Social: **COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR**

Atividade Econômica Principal:

8413-2/00 - REGULAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Endereço:

TRAVESSA R, 400 - CIDADE UNIVERSITRIA - BUTANTA - 05.508-170 - São Paulo / São Paulo

Observações:

A veracidade das informações poderá ser verificada no endereço <https://comprasnet.gov.br>.
Este certificado não substitui os documentos exigidos em lei.



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 00.402.552/0005-50 DUNS®: 899757876
Razão Social: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
Nome Fantasia: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 02/04/2025
Natureza Jurídica: AUTARQUIA FEDERAL
MEI: Não
Porte da Empresa: Demais

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Consta

Níveis cadastrados:

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	28/01/2025	Automática
FGTS	Validade:	16/09/2024	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	21/09/2024	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	28/02/2025
Receita Municipal	Validade:	23/02/2025

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 31/05/2025



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

ANEXO Vínculo com Serviço Público

Dados do Fornecedor

CNPJ:	00.402.552/0005-50	DUNS®:	899757876
Razão Social:	COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR		
Nome Fantasia:	INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES		
Situação do Fornecedor:	Credenciado		
Natureza Jurídica:	AUTARQUIA FEDERAL		
MEI:	Não		
Porte da Empresa:	Demais		

Vínculos:

CPF:	519.509.287-72
Nome:	FRANCISCO RONDINELLI JUNIOR
Lotação:	COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
Cargo/Função na APF:	TECNOLOGISTA/PRESIDENTE
Tipo de vínculo:	Responsavel Legal
CPF:	062.993.808-37
Nome:	WILSON APARECIDO PAREJO CALVO
Lotação:	DIRETORIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO
Cargo/Função na APF:	TECNOLOGISTA/DIRETOR(A)
Tipo de vínculo:	Dirigente

Consulta

Cadastro

Segurança

Utilitários

Área de Trabalho

Raio-x do Fornecedor

Sair

Consulta Nível II – Habilitação Jurídica

Fornecedor

CNPJ	Razão Social		
00.402.552/0005-50	COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR		
Nome Fantasia	Situação do Fornecedor	DUNS®	
INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES	Credenciado	899757876	
Data de Vencimento do Cadastro	Situação do Nível II		
02/04/2025	Cadastrado		

 Orientações

Nível II

A Habilitação Jurídica é o segundo nível de cadastramento no SICAF.

No exame da documentação relativa à habilitação jurídica devem ser observadas as normas que regulam e legitimam a atividade de pessoas físicas e jurídicas. A documentação exigida, conforme o artigo 28 da Lei nº 8.666, de 1993, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

VI - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

O estatuto social das sociedades por ações deve estar acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores, conforme a Lei nº 6.404, de 1976. Para ser considerado em vigor, deve observar as exigências previstas em lei, dentre as quais:

I - registro na junta comercial;

II - publicação na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia e

III - publicação em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia.

A empresa, no entanto, estando sob a égide de Microempreendedor Individual - MEI deverá inserir o seu documento SIMEI

- Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional.

Obs.1. As informações relativas ao quadro societário são obtidas por interoperabilidade com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Obs.2. Em atendimento à exigência do inciso I, do art. 28 da Lei nº 8.666, de 1993, será aceito para fins de habilitação Jurídica o documento de identificação, que seja considerado válido em todo território nacional, na forma da legislação em vigor, relativo ao(s) Sócio (s), Dirigente (s), e cônjuge (s).

Obs.3. Orientamos sobre a necessidade de complementação na habilitação Jurídica das informações sobre cônjuge(s) do(s) sócio(s) e dirigente(s), tendo em vista a determinação do Tribunal de Contas da União, pela qual os órgãos e entidades da Administração Pública devem verificar a existência de sócios comuns, endereços idênticos e/ou indícios de parentesco. (Acórdão 2136/2006 - 1ª Câmara e Acórdão 662/2013 - Plenário).

 Documentos

Natureza Jurídica

AUTARQUIA FEDERAL

Responsável Legal

CPF

Nome

51950928772

FRANCISCO RONDINELLI JUNIOR

Sócios / Administradores

Nenhum sócio/administrador retornado

(*) Campo de preenchimento obrigatório.

VOLTAR



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.118, DE 27 DE AGOSTO DE 1962.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a política nacional de energia nuclear, cria a Comissão Nacional de Energia Nuclear, e dá outras providências.

(Vide Lei nº 14.222, de 2021) Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ; faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art . 1º Constituem monopólio da União:

I - A pesquisa e lavra das jazidas de minérios nucleares localizados no território nacional;

II - o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de: (Redação dada pela Lei nº 14.118, de 2021) Produção de efeitos

a) minérios e minerais nucleares e seus derivados; (Incluído pela Lei nº 14.118, de 2021) Produção de efeitos

b) elementos nucleares e seus compostos; (Incluído pela Lei nº 14.118, de 2021) Produção de efeitos

c) materiais físséis e férteis; (Incluído pela Lei nº 14.118, de 2021) Produção de efeitos

d) substâncias radioativas das três séries naturais; e (Incluído pela Lei nº 14.118, de 2021) Produção de efeitos

e) subprodutos nucleares; e (Incluído pela Lei nº 14.118, de 2021) Produção de efeitos

III – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.118, de 2021) Produção de efeitos

IV - o controle de: (Incluído pela Lei nº 14.118, de 2021) Produção de efeitos

a) materiais férteis e físséis especiais; e (Incluído pela Lei nº 14.118, de 2021) Produção de efeitos

b) estoques e reservas de minérios nucleares, de seus concentrados ou de compostos químicos e elementos nucleares. (Incluído pela Lei nº 14.118, de 2021) Produção de efeitos

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo, VETADO, orientar a Política Nacional de Energia Nuclear.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se: (Redação dada pela Lei nº 14.514, de 2022)

I - elemento nuclear: elemento químico que possa ser utilizado na libertação de energia em reatores nucleares ou que possa dar origem a elementos químicos que possam ser utilizados para esse fim; (Incluído pela Lei nº 14.514, de 2022)

II - mineral nuclear: mineral que contenha em sua composição um ou mais elementos nucleares; (Incluído pela Lei nº 14.514, de 2022)

III - minério nuclear: concentração natural de mineral nuclear na qual o elemento ou os elementos nucleares ocorrem em proporção e condições que permitam a sua exploração econômica; (Incluído pela Lei nº 14.514, de 2022)

IV - urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233: o urânio que contém o isótopo 235 ou o isótopo 233, ou ambos, em quantidade em que a razão entre a soma das quantidades desses isótopos e a do isótopo 238 seja superior à razão entre a quantidade do isótopo 235 e a do isótopo 238 existente no urânio natural; (Incluído pela Lei nº 14.514, de 2022)

V - material nuclear: material que contenha elemento nuclear e que seja produto de transformação do concentrado de minério nuclear; [\(Incluído pela Lei nº 14.514, de 2022\)](#)

VI - material fértil: [\(Incluído pela Lei nº 14.514, de 2022\)](#)

a) o urânio natural; [\(Incluída pela Lei nº 14.514, de 2022\)](#)

b) o urânio cujo teor em isótopo 235 seja inferior ao que se encontra na natureza; [\(Incluída pela Lei nº 14.514, de 2022\)](#)

c) o tório; [\(Incluída pela Lei nº 14.514, de 2022\)](#)

d) quaisquer dos materiais de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso sob a forma de metal, liga, composto químico ou concentrado; [\(Incluída pela Lei nº 14.514, de 2022\)](#)

e) qualquer outro material que contenha um ou mais dos materiais de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso em concentração que venha a ser estabelecida pela entidade competente; e [\(Incluída pela Lei nº 14.514, de 2022\)](#)

f) qualquer outro material que venha a ser considerado como material fértil pela entidade competente; [\(Incluída pela Lei nº 14.514, de 2022\)](#)

VII - material físsil especial: [\(Incluído pela Lei nº 14.514, de 2022\)](#)

a) o plutônio 239; [\(Incluída pela Lei nº 14.514, de 2022\)](#)

b) o urânio 233; [\(Incluída pela Lei nº 14.514, de 2022\)](#)

c) o urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233; [\(Incluída pela Lei nº 14.514, de 2022\)](#)

d) qualquer material que contenha um ou mais dos materiais de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso; e [\(Incluída pela Lei nº 14.514, de 2022\)](#)

e) qualquer material físsil que venha a ser classificado como material físsil especial pela entidade competente; e [\(Incluída pela Lei nº 14.514, de 2022\)](#)

VIII - subproduto nuclear: [\(Incluído pela Lei nº 14.514, de 2022\)](#)

a) material radioativo ou não radioativo resultante de processo destinado à produção ou à utilização de material físsil especial; ou [\(Incluída pela Lei nº 14.514, de 2022\)](#)

b) todo material, exceto o material físsil especial, formado por exposição de quaisquer elementos químicos à radiação libertada nos processos de produção ou de utilização de materiais físseis especiais. [\(Incluída pela Lei nº 14.514, de 2022\)](#)

Parágrafo único. São elementos nucleares de que trata o inciso I do caput deste artigo o urânio, o tório e o plutônio, além de outros que venham a ser especificados pela entidade competente. [\(Redação dada pela Lei nº 14.514, de 2022\)](#)

CAPÍTULO II

Da Comissão Nacional de Energia Nuclear

SEÇÃO I

Dos Fins

Art . 3º Fica criada a Comissão Nacional de Energia Nuclear (C.N.E.N.), como autarquia federal, com autonomia administrativa e financeira, [VETADO](#).

Arts . 4º e 5º. [\(Revogados pela Lei nº 6.189, de 1974\)](#)

Art . 6º A Comissão Nacional de Energia Nuclear poderá contratar os serviços de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para a execução das medidas previstas nos itens II e V do art. 4º desta lei, exceto para a operação de reatores de potência, mantendo em todos os casos a fiscalização e controle de execução.

Art . 7º Fica o Poder Executivo autorizado a garantir, diretamente, ou por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, os créditos externos obtidos na conformidade do inciso VIII do art. 4º desta lei.

Art . 8º Para realização de seus objetivos, a Comissão é autorizada a promover a organização de laboratórios, institutos e outros estabelecimentos de pesquisa científica a ela subordinadas técnica e administrativamente, bem como

a operar em regime de cooperação com outras instituições existentes no País.

SEÇÃO II Da Constituição da Comissão

Art . 9º A Comissão Nacional de Energia Nuclear será constituída por cinco (5) Membros, dos quais um será o Presidente.

Parágrafo único. O Presidente e os demais Membros da CNEN serão nomeados pelo Poder Executivo, dentre pessoas de reconhecida idoneidade moral e capacidade administrativa em setores científicos ou técnicos.

Art . 10. Os Membros da CNEN serão nomeados por um período de cinco (5) anos, sendo facultada sua recondução.

§ 1º Na composição da CNEN efetuada logo após a promulgação desta lei, as nomeações serão feitas por períodos iniciais diferentes de um, dois, três, quatro e cinco anos. Os decretos de nomeação deverão estabelecer para cada Membro nomeado o período e a data na qual o mesmo terá início.

§ 2º O Membro da CNEN designado para ocupar vaga ocorrida durante os períodos acima estabelecidos terminará o período de Membro substituído.

§ 3º Mediante representação motivada da CNEN que deliberará por maioria absoluta de seus componentes, o Poder Executivo poderá demitir, por ineficiência, negligência no cumprimento do dever ou malversação, qualquer de seus Membros.

Art . 11. São condições para nomeação de Membros da CNEN:

- a) ser brasileiro ([art. 129, itens I e II da Constituição Federal](#));
- b) ter elevada conduta moral e reconhecida capacidade técnica;
- c) não ter interesses particulares diretos ou indiretos, na prospecção, pesquisa, lavra, industrialização e comércio de materiais nucleares no uso industrial da energia nuclear e suas aplicações;
- d) não ter tido nos últimos três anos, a qualquer título, interesses financeiros - ligados às atividades da CNEN;
- e) não possuir, quando de sua posse, ações de quaisquer empresas subsidiárias criadas pela CNEN;
- f) deixar de exercer qualquer outro tipo de atividade, [VETADO](#), particular. Não se inclui nesta proibição o magistério superior ([Constituição Federal art. 185](#)).

Art . 12. O Presidente da CNEN representa-la-á em tôdas as suas relações externas e será substituído, em seus impedimentos, por um dos Membros da Comissão por êle designado.

Parágrafo único. Os trabalhos da CNEN serão regulados no Regimento Interno.

Art . 13. As deliberações da CNEN serão tomadas por maioria de votos de seus Membros cabendo ao Presidente, além do voto comum o de desempate.

Art . 14. Os servidores públicos civis e os empregados de autarquias e sociedades de economia mista nomeados Membros da Comissão ou designados para nela servirem, serão licenciados, contando como de efetivo serviço o período que servirem na Comissão para todos os efeitos. [VETADO](#).

Parágrafo único. Os militares designados para servir na CNEN, serão considerados em função da natureza ou interesse militar para os fins dispostos nos [arts. 24, letra " e " e 29, letra " i ", da Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951](#) e o tempo que os mesmos passarem na referida Comissão será considerado de efetivo serviço para efeito do [art. 54 da lei número 2.370 de 9-12-54](#).

Art . 15. Os membros da CNEN perceberão vencimentos correspondentes ao símbolo 1-C.

Art . 16. Para a elaboração de seus estudos e planos, a CNEN poderá requisitar, na forma da legislação em vigor, ou contratar, pessoal científico e técnico especializado nacional ou estrangeiro, bem como constituir comissões consultivas para assuntos especializados.

Parágrafo único - [VETADO](#).

SEÇÃO III Do Patrimônio e sua utilização

Art . 17. O patrimônio da CNEN será formado:

- a) pelos bens e direitos que lhe forem doados ou por ela adquiridos;
- b) pelo saldo de rendas próprias ou de recursos orçamentários, quando transferidos para a conta patrimonial.

Parágrafo único. Serão transferidos para o patrimônio da CNEN os bens do Conselho Nacional de Pesquisas que de comum acordo entre os dois órgãos, devam sê-lo em razão da atividade anterior da Comissão de Energia Atômica do mesmo Conselho.

Art . 18. A CNEN poderá adquirir os bens necessários à realização de seus fins, mas só poderá vendê-lo, mediante autorização do Poder Executivo.

SEÇÃO IV Do Fundo Nacional de Energia Nuclear

Art . 19. É instituído um Fundo Nacional de Energia Nuclear destinado ao desenvolvimento das aplicações da Energia Nuclear, e que será administrado e movimentado pela Comissão.

Art . 20. Constituirão o Fundo Nacional de Energia Nuclear:

- a) doze por cento (12%) do produto da arrecadação do Fundo Federal de Eletrificação criado pela [Lei número 2.308, de 31 de agosto de 1954](#);
- b) os créditos especialmente concedidos para tal fim;
- c) o saldo de dotações orçamentárias da CNEN;
- d) o saldo de créditos especiais abertos por lei;
- e) quaisquer rendas e receitas eventuais.

§ 1º A parcela do Fundo Federal de Eletrificação, de que trata a letra (a) dêste artigo será entregue pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico à CNEN - em quotas trimestrais.

SEÇÃO V Do Regime Financeiro da CNEN

Art . 21. Os recursos destinados às atividades da CNEN serão provenientes de:

- a) dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União;
- b) arrecadação do Fundo Nacional de Energia Nuclear;
- c) renda da aplicação de bens patrimoniais;
- d) receita resultante de tôdas as operações e atividades da Comissão;
- e) créditos especiais abertos por Lei;
- f) produtos de alienação de bens patrimoniais;
- g) legados, donativos e outras rendas, que por natureza ou força de lei, lhe devam competir;
- h) quantias provenientes de empréstimos bancários de entidades oficiais ou privadas e de qualquer outra forma de crédito ou financiamento.

Art . 22. A dotação correspondente a cada exercício financeiro constará do orçamento da União, com título próprio, para ser entregue à Comissão em quotas, semestrais antecipadas e que serão depositadas, para movimentação, em conta corrente em instituição oficial de crédito.

Art . 23. A CNEN organizará anualmente sua proposta de orçamento, justificando-a com indicação do plano de trabalho correspondente e submetendo-a à aprovação do Poder Executivo.

Art . 24. A CNEN prestará contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. A prestação de contas das despesas efetuadas com atividades que tenham sido consideradas de caráter sigiloso, poderá ser feita sigilosamente, a critério da CNEN, adotando-se um processo especial que o resguarde.

SEÇÃO VI Disposições Gerais

Arts. 25 e 26. [\(Revogados pela Lei nº 6.571, de 1978\)](#)

Art . 27. O caráter sigiloso das atividades da CNEN será estabelecido pela Comissão, quando julgar necessário, caso não tenha sido determinado previamente por órgãos com autoridade para fazê-lo.

Parágrafo único. A desclassificação do caráter sigiloso poderá ser feita pelo órgão que a tiver estabelecido, por sua própria iniciativa ou por solicitação fundamentada pela Comissão.

Art . 28. As atividades da CNEN que não se revistam de caráter sigiloso, poderão ser divulgadas sob a forma que a Comissão julgar mais apropriada à informação e ao setor da opinião pública a que esta se destina.

Parágrafo único. A divulgação de informações que posam afetar a segurança nacional, só será feita após consulta ao Conselho de Segurança Nacional.

Art . 29. Serão isentos de impostos e taxas, os aparelhos, instrumentos, máquinas, instalações, matérias primas, produtos semi-manufaturados ou manufaturados e quaisquer outros materiais importados pela CNEN em consequência de seu programa de trabalho.

Parágrafo único. A isenção só se tornará efetiva após a publicação no Diário Oficial , de Portaria do Ministro da Fazenda, discriminando a quantidade, qualidade, valor e procedência dos bens isentos.

Art . 30. A CNEN gozará dos seguintes privilégios:

- a) seus bens e rendas não serão passíveis de penhora, arresto, sequestro ou embargo;
- b) serão extensivos às suas obrigações, dívidas ou encargos passivos, os prazos de prescrição de que goza a Fazenda Nacional;
- c) poderá adquirir, por compra ou permuta, bens da União, independente de hasta pública;
- d) ser-lhe-á assegurada a via executiva fiscal da União, bem como gozará de quaisquer processos especiais a essa extensivos na cobrança de seus créditos, gozando seus representantes dos privilégios e prazos atribuídos aos procuradores da União, com exclusão, entretanto, de quaisquer percentagens, e sendo idêntico ao da União o regime de custas;
- e) as certidões, cópias autênticas, ofícios e todos os atos dela emanados terão fé pública;
- f) gozará de isenção tributária.

CAPÍTULO III [\(Revogado pela Lei nº 14.514, de 2022\)](#)

Art . 31. [\(Revogado pela Lei nº 14.514, de 2022\)](#)

Arts. 32 e 33. [\(Revogados pela Lei nº 6.189, de 1974\)](#)

CAPÍTULO IV Do Comércio de Materiais Nucleares

Arts. 34 a 37. [\(Revogados pela Lei nº 6.189, de 1974\)](#)

Art . 38. A CNEN é autorizada a adquirir fora do País os materiais ou equipamentos que interessem ao desenvolvimento e utilização da energia nuclear, ou contratar serviços com o mesmo fim, podendo para isso, utilizar os fundos de que disponha ou outros que lhe sejam atribuídos.

Parágrafo único. Para atender às importações de que trata a presente lei, o Conselho de Superintendência da Moeda e do Crédito reservará verba especial nos orçamentos de câmbio.

Art . 39. A exportação ou importação clandestina dos materiais nucleares enumerados no artigo 34, constitui crime contra a Segurança Nacional.

Art . 40. É proibida a posse ou transferência de material nuclear, inclusive subprodutos, sem autorização expressa da CNEN, mesmo no comércio interno; pena de perda das vantagens ou produtos e reclusão de um (1) a quatro (4) anos para os responsáveis.

CAPÍTULO V

Disposições Transitórias

Art . 41. A CNEN poderá celebrar convênios com órgãos de pesquisa para auxiliar-lhes a atividade.

Art . 42. O Poder Executivo promoverá a revisão dos acôrdos ou convênios internacionais em vigor e dos contratos existentes com empresas particulares, para adaptá-los aos termos desta lei.

Art . 43. É autorizado o Poder Executivo a abrir, VETADO, um crédito especial de três bilhões de cruzeiros (Cr\$3.000.000.000,00), a fim de atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes da execução do programa da CNEN.

Art . 44. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

JOÃO GOULART
F. Brochado da Rocha
João Mangabeira
Renato Costa Lima
Miguel Calmon

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 19.09.1962 e retificado no D.O.U. de 25.9.1962



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Linha de Fornecimento

Dados do Fornecedor

CNPJ: 00.402.552/0005-50 DUNS®: 899757876
Razão Social: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
Nome Fantasia: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES
Situação do Fornecedor: Credenciado
Município / UF: São Paulo / São Paulo
Porte: Demais

Linhas de Fornecimento

Materiais

Código	Descrição	Situação
6505	DROGAS E MEDICAMENTOS	Ativo
6810	PRODUTOS QUÍMICOS	Ativo

Serviços

Código	Descrição	Situação
14427	Aferição, Calibração e Medição de Máquinas / Instrumentos / Sensores / Padrões / Equipamentos	Ativo



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório Nível V - Qualificação Técnica

Dados do Fornecedor

CNPJ:	00.402.552/0005-50	DUNS®:	899757876
Razão Social:	COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR		
Nome Fantasia:	INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES		
Situação do Fornecedor:	Credenciado		

Dados do Nível

Situação do Nível:	Não cadastrado
--------------------	----------------

Nenhum registro de Qualificação Técnica encontrado para o fornecedor.



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas

Dados do Fornecedor

CNPJ: 00.402.552/0005-50 DUNS®: 899757876
Razão Social: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
Nome Fantasia: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES
Situação do Fornecedor: Credenciado

Nenhum registro de Ocorrência Ativa encontrado para o fornecedor



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas Impeditivas de Licitar

Dados do Fornecedor

CNPJ: 00.402.552/0005-50 DUNS®: 899757876
Razão Social: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
Nome Fantasia: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES
Situação do Fornecedor: Credenciado

Nenhum registro de Ocorrência Ativa encontrado para o fornecedor



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Prováveis Ocorrências Impeditivas Indiretas do Fornecedor

Dados do Fornecedor

CNPJ: 00.402.552/0005-50 DUNS®: 899757876
Razão Social: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
Nome Fantasia: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES
Situação do Fornecedor: Credenciado

Nenhum registro de Ocorrência Impeditiva Indireta encontrado para o fornecedor.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários

Certidão Número: 1202112 - 2024

CPF/CNPJ Raiz: 00.402.552/

Contribuinte: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Liberação: 27/08/2024

Validade: 23/02/2025

Tributos Abrangidos:

Imposto Sobre Serviços - ISS

Taxa de Fiscalização de Localização Instalação e Funcionamento

Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA

Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE

Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS (incidência a partir de Jan/2011)

Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI

Unidades Tributárias:

CCM 3.522.057-0- Início atv :01/01/2003 (TV R, 00400 - CEP: 05508-170 - Cancelado em: 01/01/2003)

CCM 9.233.542-0- Início atv :19/01/1983 (TV R, 400 - CEP: 05508-170)

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo que vierem a ser apuradas ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período contido neste documento, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa Municipal, junto à Procuradoria Geral do Município é certificado que a Situação Fiscal do Contribuinte supra, referente aos créditos tributários inscritos e não inscritos na Dívida Ativa abrangidos por esta certidão, até a presente data é:
REGULAR.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/>.
Qualquer rasura invalidará este documento.

Certidão expedida com base na Portaria Conjunta SF/PGM nº 4, de 12 de abril de 2017, Instrução Normativa SF/SUREM nº 3, de 6 de abril de 2015, Decreto 50.691, de 29 de junho de 2009, Decreto 51.714, de 13 de agosto de 2010; Portaria SF nº 268, de 11 de outubro de 2019 e Portaria SF nº 182, de 04 de agosto de 2021.

Certidão emitida às 10:21:19 horas do dia 29/08/2024 (hora e data de Brasília).

Código de Autenticidade: 1E5DFF71

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda <http://www.prefeitura.sp.gov.br/sf>



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
CNPJ: 00.402.552/0001-26

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 08:21:44 do dia 01/08/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 28/01/2025.

Código de controle da certidão: **1D15.15AE.F1F5.CC08**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Consulta Pública ao Cadastro ICMS

Cadastro de Contribuintes de ICMS - Cadesp



Código de controle da consulta: e6836c40-e37d-4bbb-a500-1501fe84e80b

Estabelecimento	
IE: 110.670.880.110	
CNPJ: 00.402.552/0005-50	
Nome Empresarial: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR	
Nome Fantasia: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES	
Natureza Jurídica: Autarquia Federal	
Endereço	
Logradouro: TRAVESSA R	Complemento:
Nº: 400	Bairro: BUTANTA
CEP: 05.508-170	UF: SP
Município: SAO PAULO	
Informações Complementares	
Situação Cadastral: Ativo	Data da Situação Cadastral: 27/05/1982
Ocorrência Fiscal: Ativa	Posto Fiscal: PFC-10 - BUTANTÃ
Regime de Apuração: NORMAL - REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO	
Regulação das atividades econômicas	
Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	
Atividades Econômicas: Fabricação de preparações farmacêuticas	
Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	
Educação superior - pós-graduação e extensão	
Informações NF-e	
Data de Credenciamento como emissor de NF-e: 06/12/2010	
Indicador de Obrigatoriedade de NF-e: Obrigatoriedade Total	
Data de Início da Obrigatoriedade de NF-e: 01/10/2010	

Voltar

Observação: Os dados acima estão baseados em informações fornecidas pelos próprios contribuintes cadastrados. Não valem como certidão de sua efetiva existência de fato e de direito, não são oponíveis à Fazenda e nem excluem a responsabilidade tributária derivada de operações com eles ajustadas.

Versão: 4.36.0

Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (13/09/2024 às 13:18) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 00.402.552/0005-50.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 66E4.65C5.C39E.8293 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (13/09/2024 às 13:18) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CPF nº 044.130.418-44.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 66E4.65EF.6E66.7335 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php

CERTIDÃO DE APENADOS

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo CERTIFICA que, de acordo com seus assentamentos, ressaltando-se os atos que sobrevenham a esta pesquisa, NÃO constam, até a presente data, 13/09/2024, às 13h20, IMPEDIMENTOS DE LICITAÇÃO/CONTRATO/CHAMAMENTO PÚBLICO/CELEBRAÇÃO DE PARCERIA relacionados ao CNPJ 00.402.552/0005-50 informado.



Este documento foi certificado digitalmente e é válido até 13/09/2024, às 13h20.

Para conferência:
acesse o site <https://www4.tce.sp.gov.br/apenados/publico>
e informe o código: 8cf0c549-ec82-4069-ace1-f19c69b3fe6d
ou acesse utilizando o QR Code



FILTROS APLICADOS:

CPF / CNPJ sancionado: 00402552000550

LIMPAR

Data da consulta: 13/09/2024 13:19:52

Data da última atualização: 09/2024 (Diário Oficial da União - CEAF), 09/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP), 09/2024 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM), 09/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS), 09/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência)

DETALHAR	CADASTRO	CNPJ/CPF SANCIONADO	NOME SANCIONADO	UF SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	CATEGORIA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA	QUANTIDADE
Nenhum registro encontrado									



/governosp



CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

[Início do menu](#)



- [Início](#)
- [Institucional](#)
[Sobre a CGE](#) [Missão, Visão e Valores](#) [Estrutura organizacional](#) [Competências](#) [Código de Conduta](#)
- [Legislação](#)
[Lei Estadual](#) [Decreto Estadual](#) [Resolução](#) [Portaria](#) [Comunicados](#) [Legislação Federal](#) [Constituições](#)
- [Canais de Comunicação](#)
- [Controladoria em Dados](#)
- [PUBLICAÇÕES](#)
- [Links Externos](#)
[Apoio à CGE](#) [Órgãos Estaduais](#) [Controladorias Brasileiras](#) [Ouvidorias Brasileiras](#) [Sites Federais](#)

Cadastro Estadual de Empresas Punidas - CEEP

Instituído pelo artigo 5º do decreto 60.106, de 29 de janeiro de 2014

Relatório

CNPJ:	00402552000550
	Limpar Filtrar

Quantidade de registro(s) encontrados(s): 0

Ouvidoria

Transparência

SIC





Bolsa Eletrônica de Compras SP

[Perguntas Frequentes](#)

[Fale Conosco](#)

Mural	Legislação	Minutas Edital	Fornecedores	Catálogo	Comunicação	Manuais
-------	------------	----------------	--------------	----------	-------------	---------

13:21:09

Pesquisa Sanções por Fornecedor

Razão Social

CNPJ/CPF

00402552000550

Ordenar Por

Buscar

Exibir Todos

Imprimir Guia Seleccionada

Data e Hora da Consulta:

sexta-feira, 13 de setembro de 2024 às 13:21

Não foram encontradas sanções para CNPJ/CPF: 00.402.552/0005-50

[Clique aqui](#) para consultar a declaração de inidoneidade para licitar e contratar no portal da transparência do cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas(CEIS)(www.portaltransparencia.gov.br).

Voltar

Para contato transmitir mensagem pelo Fale Conosco selecionando a opção mais adequada: e-Sanções-Dúvidas ou Solicitações ou Sugestões ou Reclamações

Ouvidoria

Transparência

SIC





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais CADIN Estadual

Informações Cadastrais

CNPJ/CPF: 00.402.552/0005-50

Não foram encontradas pendências no Cadastro de Créditos não quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL.

Pesquisa realizada em: 13/09/2024 às 13:19:19

Se você recebeu o comunicado CADIN regularize sua situação em 90 (noventa) dias contados a partir da data de expedição do mesmo.

Este documento não tem validade de Certidão Negativa.

Em conformidade com a Lei Estadual nº 12.799/2008 a inexistência de registro no CADIN Estadual:

- Não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem dispensa a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos. (artigo 7º)
- Não impede a consulta prévia pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta ao sistema CADIN Estadual. (artigo 6º)
- Aos registros incluídos após a emissão da declaração cabe a aplicação do parágrafo 1º do artigo 6º.

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada na página da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, endereço: https://www.fazenda.sp.gov.br/cadin_estadual/pages/publ/cadin.aspx

Código da Declaração: 40511298.321C6EAF.21E8F0B4.976AB883

EMIÇÃO GRATUITA

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



**DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE
PROPOSTA E ATUAÇÃO CONFORME AO MARCO
LEGAL ANTICORRUPÇÃO**

Eu, Isolda Costa, portadora do CPF nº 044.130.418-44, representante legal da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNPJ: 00.402.552/0005-50), interessado em contratar por Dispensa de Licitação/Inexigibilidade de Licitação, Processo: IAMSPE-SEI - 147.00008630/2023-44,

DECLARO, sob as penas da Lei, especialmente o artigo 299 do Código Penal Brasileiro, que:

- a) a proposta apresentada foi elaborada de maneira independente e o seu conteúdo não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado ou discutido com qualquer outro interessado, em potencial ou de fato, na presente contratação;
- b) a intenção de apresentar a proposta não foi informada ou discutida com qualquer outro interessado, em potencial ou de fato;
- c) não houve tentativa de influir na decisão de qualquer outro interessado, em potencial ou de fato;
- d) o conteúdo da proposta apresentada não será, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, comunicado ou discutido com qualquer outra empresa, em potencial ou de fato.
- e) o conteúdo da proposta apresentada não foi, no todo ou em parte, informado, discutido ou recebido de qualquer integrante relacionado, direta ou indiretamente, ao órgão, e
- f) o representante legal da empresa está plenamente ciente do teor e da extensão desta declaração e que detém plenos poderes e informações para firmá-la.

DECLARO, ainda, que a pessoa jurídica que represento conduz seus negócios de forma a coibir fraudes, corrupção e a prática de quaisquer outros atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, em atendimento à Lei Federal nº 12.846/ 2013 e ao Decreto Estadual nº 60.106/2014, tais como:

- I – prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

Isolda Costa



- II – comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos em Lei;
- III – comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;
- IV – no tocante a licitações e contratos:
- a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
 - b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
 - c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
 - d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
 - e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
 - f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
 - g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;
- V – dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

São Paulo, 20 de agosto de 2024.

Dra. Isolda Costa
Diretora
IPEN/CNEN



Declaração da Proteção ao Trabalho do Menor

São Paulo, 20 de agosto de 2024

Ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE

Prezados,

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – Autarquia Federal, inscrita no CNPJ nº 00.402.552/0005-50, estabelecida na Travessa R, nº 400 – Cidade Universitária – São Paulo/SP, neste ato representada pelo seu representante legal, a Sra Isolda Costa, inscrita no CPF sob o nº 044.130.418-44, portadora da cédula de identidade nº 10.566.230-6, DECLARA, sob as penas da Lei, para fins do disposto no VI do Art. 68, da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, em conformidade com o previsto no inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal, que;

- não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;
- não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do artigo 1º e no inciso III do artigo 5º da Constituição federal;
- cumpre as normas relativas à saúde e segurança no trabalho, nos termos do artigo 117, parágrafo único, da Constituição estadual;
- atenderá, na data da contratação, ao disposto no artigo 5º-C e se compromete a não disponibilizar empregado que incorra na vedação prevista no artigo 5º-D, ambos da Lei federal nº 6.019/1974, com redação dada pela Lei federal nº 13.467/2017, quando o caso;
- - sua proposta foi elaborada de maneira independente e que conduz seus negócios de forma a coibir fraudes, corrupção e a prática de quaisquer outros atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, em atendimento à Lei Federal nº 12.846/ 2013 e ao Decreto Estadual nº 67.301/2022.

*Comissão Nacional de Energia Nuclear
Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares
CNPJ: 00.402.552/0005-50
Travessa "R", 400, CEP (Z.C.) 05508-900
São Paulo/SP - Brasil (BRAZIL)
SAC IPEN: sac@ipen.br
Pedidos de radiofármacos: radiofarmacia@ipen.br*

Isolda



Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Dra. Isolda Costa
Diretora
IPEN-CNEN